DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1433/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4161/2017
PROTOCOLO	: 1792539

ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINPOLIS
RESPONSÁVEL	: VALDECI LIMA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 002/2017
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADOS (AS)	: COMERCIAL VIA OESTE UTILIDADES EIRELI-ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017
OBJETO	: LOCAÇÃO E CESSÃO DE USO DE SOFTWARES PARA A GESTÃO PÚBLICA, CONSISTINDO EM: GESTÃO ORÇAMENTÁRIA CONTÁBIL; GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E FOLHA DE PAGAMENTO; GESTÃO DO PATRIMÔNIO; GESTÃO DE PROTOCOLO E TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS; E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA WEB.
VALOR	: R$ 83.400,00 (OITENTA E TRÊS MIL E QUATROCENTOS REAIS)

Versam os autos sobre o exame da formalização do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 001/2017 e da formalização do Contrato nº 002/2017, firmado entre a Câmara Municipal de Alcinópolis e a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda., tendo por objeto a locação e cessão de uso de *softwares* para a gestão pública, consistindo em: gestão orçamentária contábil; gestão de recursos humanos e folha de pagamento; gestão do patrimônio; gestão de protocolo e tramitação de processos; e portal da transparência web.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-49703/2017 (fls. 213 - 219), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ªPRC-2208/2018 (220), manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2017, verifica-se que o mesmo atende às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2].

Quanto ao Contrato nº 002/2017, verifica-se que o mesmo está de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2017, celebrado entre a Câmara Municipal de Alcinópolis e a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda. com base no art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** do Contrato nº 002/2017, com base no art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REMESSA** dos autos à inspetoria competente para acompanhamento e análise das fases posteriores, nos termos regimentais;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC

III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.